

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 25/03/1992 |
| C | Rúbrica |

226



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13.907-000.045/89-63

(ovrs)

Sessão de 22 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.651

Recurso n.º 84.422

Recorrente ELZA MARIA FORMIGARI & CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM LONDRINA/PR

F I N S O C I A L - Falta de pagamento da contribuição sobre receitas contabilizadas e omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa e pela falta de comprovação de retorno de mercadorias saídas para mostruário e em consignação. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELZA MARIA FORMIGARI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELCIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.907-000.045/89-63

02-

Recurso Nº: 84.422
Acórdão Nº: 202-04.651
Recorrente: ELZA MARIA FORMIGARI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELZA MARIA FORMIGARI & CIA. LTDA., recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 39/40, do Delegado da Receita Federal em Londrina, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 07.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCz\$ 768,34 a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - F I N S O C I A L, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa e não comprovação do retorno de mercadorias saídas para mostruários e em consignação, e, pelo não-pagamento da contribuição sobre receitas contabilizadas. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a atuada contesta a exigência por
segue-

Processo nº 13.907-000.045/89-63

Acórdão nº 202-04.651

É difícil aceitar que os produtos ficaram em mãos dos representantes durante dois anos ou mais, e depois da autuação, resolveram devolvê-los, simplesmente comunicando por carta sem a prova do efetivo retorno.

O único documento aceitável é o de fls. 385, nota fiscal de nº 2129 de 18.12.87, que se refere a tributação do saldo não devolvido da nota fiscal nº 2062, desde que a empresa prove que o valor da nota de Cz\$29.162,00 foi computado no resultado do exercício.

A autuada não comprovou as notas grifadas em amarelo no Demonstrativo II de fls. 362/3 e protesta quanto a autuação alegando que se as mercadorias não voltaram até hoje, constituiu-se em perda e não omissão de receita.

É estranho que a empresa não tenha tomado providências para cobrar ou reaver os produtos saídos a título de "Mostruários" e "Vendas em Consignação". Se houve perdas como alega a autuada, para integrar o custo deve ser devidamente comprovado, conforme dispõe o art. 184 do RIR/80.

Do exposto, considerando que as Devoluções de vendas e a devolução de mercadorias saídas a título de Mostruários e em consignação não foram devidamente comprovados, com exceção do saldo da nota fiscal nº 2062, no valor de Cz\$29.162,00, com emissão da nota nº 2129 para dar saída tributada, desde que provada a sua inclusão na receita no exercício, somos de opinião que devem ser mantidos os lançamentos com base nos valores abaixo."

A decisão recorrida manteve a ação fiscal, inclusive do mesmo modo como decidira a exigência de IRPJ, na parte pertinente.

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual reproduz suas razões de impugnação exclusive quanto à questão da alíquota da contribuição pelo

segue-

Processo nº 13.907-000.045/89-63

Acórdão nº 202-04.651

percentual de 0,6%, e que passo a ler para os senhores Conselheiros.

Às fls. 64/73, anexo por cópia o Acórdão nº 106-3.092 da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual, por unanimidade de votos, em exigência de IRPJ sobre fatos a que se refere o presente processo, negou provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

segue-

Processo nº 13.907-000.045/89-63

Acórdão nº 202-04.651

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a autuada não se manifestou quanto às exigências relativas às receitas contabilizadas e ao saldo credor de caixa.

Quanto à omissão de receitas pela não-comprovação do retorno de mercadorias saídas para mostruários e em consignação, objeto do demonstrativo II elaborado pela autuada, conforme referido em sua impugnação e recurso, temos que a mesma não carrou para os autos os elementos de prova em seu favor, sendo que, pela informação fiscal de fls. 30/32 está esclarecida a insuficiência da defesa no particular. A referida comprovação também não se fez no processo de exigência de IRPJ, pelos mesmos fatos, conforme se verifica do anexo Acórdão nº 106-3.092, ao qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário.

No que respeita ao cálculo da contribuição para o FINSOCIAL pela alíquota de 0,6%, a partir de fevereiro de 1988, a matéria, impugnada perante a instância singular, não foi objeto do recurso em exame.

Por isso que a decisão recorrida deve ser mantida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1991.


ELIO ROTHE